Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 268/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2629/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1626101
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** LINDOLFO PEREIRA DOS SANTOS NETO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade.

È dado provimento a recurso ordinário para o fim de reformar decisão singular, por ter sido comprovada a remessa tempestiva de documentos, decorrente da prorrogação do prazo para remessa tendo em vista as férias coletivas dos funcionários que são gozadas em todos os meses de janeiro conforme disposto na lei, excluindo a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de fevereiro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto**, Diretor do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, para **excluir** a multa de 7 (sete) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JRPC-4080/2014.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos da Concessão de Aposentadoria concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS representado pelo então Diretor à época Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto a Sra. Fátima Conceição da Silva Alves.

Neste momento aprecia-se o **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Lindolfo Pereira dos Santos Neto** – Diretor do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4080/2014, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"REGISTRAR a concessão da Aposentadoria Voluntária da servidora Fátima Conceição da Silva Alves, CPF 163.787.921-00, com base no art. 34, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> *APLICAR MULTA no valor de 07 (sete) UFERMS ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, CPF 000.632.858-00, Diretor Presidente do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica pela remessa intempestiva de documentos à esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições do art. 10, §1º, III, do Regimento Interno e o artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 c/c o artigo 1ª do Provimento n.02, de 04 de julho de 2014; concedendo o prazo para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução."* (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Sustentou o Recorrente que o atraso decorreu porque o Instituto só tem um servidor comissionado para atender a demanda e em particular quanto à remessa de documentos a essa Corte de Contas, e como a demanda é grande não foi possível neste processo atender o prazo.

Informou que não houve culpa de sua parte, nem a intenção de burlar a lei, bem como não houve prejuízo ao erário público. E ao final pediu a exclusão da multa aplicada.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a ICEAP verificou que a remessa dos documentos foi realizada tempestivamente em 09/01/2013, pois como em janeiro ocorrem as férias coletivas dos servidores do Tribunal, o curso dos prazos fica suspenso prorrogando-se o prazo limite do Responsável para 12/02/2013, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP-26532/2015 de peça 6, opinando pela provimento do recurso e exclusão da multa.

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, assim como assiste razão à ICEAP, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-13227/2016 de peça 7, onde manifestou-se pelo provimento ao recurso.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto que, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.JRPC-4080/2014 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma *unânime entenderam pelo Provimento, excluindo a multa aplicada na Decisão ora recorrida.*

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos órgãos de apoio, uma vez que, de fato o prazo do responsável para remessa de documentos a esta Corte de Contas foi prorrogado até o dia 12/02/2013, tendo em vista as férias coletivas dos funcionários que são gozadas em todos os meses de janeiro conforme art. 87 da Lei Complementar n. 160/2012.

Desta forma como os documentos foram enviados ao Tribunal no dia 09/01/2013, constato que houve a tempestividade do ato com fulcro no dispositivo 190 do Regimento Interno desta Corte, devendo assim ser excluída a multa aplicada na decisão retro.

DISPOSITIVO

E, pelo todo exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o **PROVIMENTO** do Recurso formulado pelo Diretor do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica/MS, Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto, **para excluir a multa de 7 (sete) UFERMS aplicada na Decisão Singular DSG-G.JRPC-4080/2014**;

3– pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. FER

SETAC. TST/DSSM